 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.017, de 21/08/2018			
	<table border="1"><tr><td>VETO TOTAL REJEITADO <i>Edicarlo</i> Diretor Legislativo 24/07/18</td><td>Nº 22</td></tr><tr><td>Vencimento 30/08/18</td><td>696</td></tr></table>	VETO TOTAL REJEITADO <i>Edicarlo</i> Diretor Legislativo 24/07/18	Nº 22	Vencimento 30/08/18
VETO TOTAL REJEITADO <i>Edicarlo</i> Diretor Legislativo 24/07/18	Nº 22			
Vencimento 30/08/18	696			

Processo: 80.590

PROJETO DE LEI Nº. 12.537

Autoria: **EDICARLOS VIEIRA**

Ementa: Prevê sanções administrativas por assédio sexual.

Arquive-se
Edicarlo
Diretor Legislativo
24/08/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.537

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>29/05/18</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parcer CJ nº. _____		QUORUM: <i>MS</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR Diretor Legislativo <i>29/05/18</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>29/05/18</i>	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>29/05/18</i>
À <i>CJB (VETO)</i> Diretor Legislativo <i>07/08/18</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>07/08/18</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>07/08/18</i>
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



P 30925/2018

PUBLICAÇÃO
01/06/18
Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
24/05/2018

APROVADO

Presidente
03/07/2018

PROJETO DE LEI N.º 12.537
(Edicarlos Vieira)

Prevê sanções administrativas por assédio sexual.

Art. 1.º. Toda pessoa que praticar assédio sexual estará sujeita às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das medidas previstas na legislação de âmbito penal:

I – multa, no valor de 12 (doze) Unidades Fiscais do Município-UFMs; ou

II – prestação de serviços de caráter social/comunitário pelo período de 120 (cento e vinte) dias em entidades declaradas de utilidade pública, indicadas pela Prefeitura.

§ 1.º. O órgão municipal competente para fiscalização e lavratura de auto de infração será definido em regulamento.

§ 2.º. Autuado, o infrator poderá optar pela prestação de serviços, nos termos do inciso II do “caput” deste artigo, o que suspenderá a exigibilidade da sanção pecuniária.

§ 3.º. Cumprida integralmente a prestação de serviços, será extinta a exigibilidade da multa.

§ 4.º. Em caso de reincidência, caberá aplicar ao infrator unicamente multa, em valor correspondente ao dobro do estabelecido no inciso I do “caput” deste artigo, sucessivamente, até o máximo de três vezes.

§ 5.º. Será considerada reincidência a prática de conduta vedada por mais de uma vez no período de 6 (seis) meses.

§ 6.º. Se o infrator for menor de 18 (dezoito) anos, aplicar-se-á os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

§ 7.º. Caberá recurso administrativo contra a sanção aplicada, na forma do regulamento.



(PL nº 12.537 - fl. 2)

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se assédio sexual todo comportamento impróprio de caráter sexual, de forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger pessoa, afetar a sua dignidade, ou criar-lhe um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador, independentemente do espaço onde ocorra.

Art. 3º. O valor arrecadado com as multas será aplicado em programas de saúde da mulher ou em prevenção ao uso de drogas ilícitas e dependência química.

Art. 4º. O Município poderá fazer ampla divulgação dos dispositivos desta lei, inclusive através de mídias sociais, *outdoors* e outros meios publicitários, a critério do Poder Executivo.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A dimensão da luta pelos direitos das mulheres atingiu proporções estrondosas no século XXI. Pautas reivindicatórias, ingressadas desde o século passado, contribuíram para a eclosão de vários movimentos em favor dos mais diversos direitos das mulheres, que contemplam não só a sua liberdade de ir e vir mas também a de se expressar e se sentir feliz.

Nesse aspecto, é inadmissível que o Poder Público se exima da responsabilidade de garantir os direitos das mulheres em suas mais diversas possibilidades. Desta forma, não há como conceber que, principalmente, o desrespeito e qualquer ato atentatório à dignidade da mulher subsistam em nossa cidade.

É importante ressaltar que o assédio sexual não é a simples “paquera consensual”, mas sim o comportamento sexual inadequado. O assédio sexual tampouco é apenas um elogio, mas sim uma tentativa de intimidação e de coação. Esse tipo de comportamento faz com que a vítima, em sua maioria mulheres, se sinta humilhada, intimidada e ofendida.

As consequências do assédio relatadas pelas vítimas são muitas e prejudicam tanto a saúde física como psíquica delas, podendo, inclusive, vir a causar ansiedade, ganho de peso, depressão, distúrbios de sono, crises de choro, estresse, dentre outros problemas de saúde.

O Código Penal, no art. 216-A, prevê que o assédio sexual caracteriza-se por constrangimentos e ameaças com a finalidade de obter favores sexuais, feitas por alguém de posição



(PL nº 12.537 - fl. 3)

superior à vítima. Esse artigo, que foi introduzido pela Lei nº 10.224/2001, possui um caráter mais restrito ao ambiente de trabalho e tem pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos. Nesta lei, os bens jurídicos que se pretendem proteger são a liberdade sexual e a não discriminação no local de trabalho.

Não temos notícia acerca da efetividade da lei brasileira quanto ao assédio sexual, pois muitas mulheres continuam sendo vítimas nos locais de trabalho, nas ruas e nos transportes públicos deste País.

É necessário estudar outras formas complementares para tipificar o assédio sexual. A proposição em tela é uma tentativa de fazê-lo.

No Brasil não existe legislação específica para o assédio sexual em local público. Temos que exigir que as leis já existentes sejam efetivadas urgentemente. As vítimas devem soltar a voz e procurar os serviços do Ministério Público, das Delegacias de Polícia, da Polícia Militar, do Disque 190 e da Defensoria Pública.

Pelo exposto, solicito a aprovação desta matéria pelos meus ilustres Pares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 24/05/2018

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vitor Oeste"



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls.	06
proc.	<i>[Handwritten signature]</i>

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 605

PROJETO DE LEI Nº 12.537

PROCESSO Nº 80.590

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei prevê sanções administrativas por assédio sexual.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre da interferência do Legislativo Municipal em matéria privativa da União, vez que aborda temática afeta o Direito Penal e Processo Penal, inobservando o artigo 22 da Constituição Federal, a qual dispõe:

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

*l – direito civil, comercial, **penal, processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Para corroborar com este entendimento, vejamos em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o seguinte julgado correlato:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Efeitos concretos – Lei municipal que dispõe sobre regras de trânsito – Por cuidar-se de norma geral de conduta, cabível a ação para o seu controle in abstracto – Carência da ação rejeitada. **No mérito, verifica-se a invasão de**

[Handwritten signatures and initials]



matéria privativa da União, à qual incumbe legislar sobre trânsito e transporte – Não configuração de matéria de interesse local – Ação procedente.

(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9047305-85.2004.8.26.0000; Relator (a): Roberto Vallim Bellocchi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 02/09/2005).

A iniciativa não tem como progredir na ordem constitucional vigente, vez que busca legislar sobre matéria de competência exclusiva da União.

DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de maio de 2018.

[Signature]
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

[Signature]
Júlia Arruda
Estagiária de Direito

[Signature]
Tatiana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

*TRAMITAÇÃO
29/05/18
[Signature]*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 80.590

PROJETO DE LEI 12.537, do Vereador EDICARLOS VIEIRA, que prevê sanções administrativas por assédio sexual.

PARECER

Matéria estranha à competência reservada na Constituição Federal para os municípios – eis o caso desta proposta, vista na alçada regimental desta Comissão, qual seja, a jurídica. O documento versa matéria penal e processual penal, o que, segundo as regras constitucionais, é competência federal.

Assim também o vê a Procuradoria Jurídica, que, ilustrando o seu parecer com caso análogo extraído dos repertórios de jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, conclui:

“A iniciativa não tem como progredir na ordem constitucional vigente, vez que busca legislar sobre matéria de competência exclusiva da União.”

Inviável na competência, inviável na iniciativa: eis em síntese a situação da presente proposta, razão por que este relator registra **voto contrário**.

Sala das Comissões, 29-05-2018.

APROVADO
05/06/2018

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

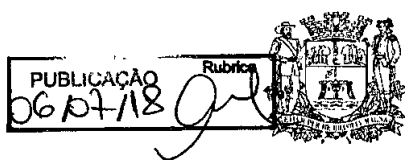
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Votor Oeste
contrário

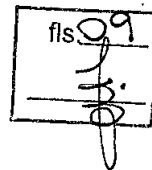
LICENCIADO

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio – Delegado

RECEBI ROGERIO RICARDO DA SILVA
Ass:
Nome: _____
Em 06/06/18



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Processo 80.590

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º. 12.537

Prevê sanções administrativas por assédio sexual.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de julho de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Toda pessoa que praticar assédio sexual estará sujeita às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das medidas previstas na legislação de âmbito penal:

I – multa, no valor de 12 (doze) Unidades Fiscais do Município-UFMs; ou

II – prestação de serviços de caráter social/comunitário pelo período de 120 (cento e vinte) dias em entidades declaradas de utilidade pública, indicadas pela Prefeitura.

§ 1º. O órgão municipal competente para fiscalização e lavratura de auto de infração será definido em regulamento.

§ 2º. Autuado, o infrator poderá optar pela prestação de serviços, nos termos do inciso II do “caput” deste artigo, o que suspenderá a exigibilidade da sanção pecuniária.

§ 3º. Cumprida integralmente a prestação de serviços, será extinta a exigibilidade da multa.

[Handwritten signature]



(Autógrafo do PL 12.537 – fls. 2)

§ 4º. Em caso de reincidência, caberá aplicar ao infrator unicamente multa, em valor correspondente ao dobro do estabelecido no inciso I do “caput” deste artigo, sucessivamente, até o máximo de três vezes.

§ 5º. Será considerada reincidência a prática de conduta vedada por mais de uma vez no período de 6 (seis) meses.

§ 6º. Se o infrator for menor de 18 (dezoito) anos, aplicar-se-á os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

§ 7º. Caberá recurso administrativo contra a sanção aplicada, na forma do regulamento.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se assédio sexual todo comportamento impróprio de caráter sexual, de forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger pessoa, afetar a sua dignidade, ou criar-lhe um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador, independentemente do espaço onde ocorra.

Art. 3º. O valor arrecadado com as multas será aplicado em programas de saúde da mulher ou em prevenção ao uso de drogas ilícitas e dependência química.

Art. 4º. O Município poderá fazer ampla divulgação dos dispositivos desta lei, inclusive através de mídias sociais, *outdoors* e outros meios publicitários, a critério do Poder Executivo.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de julho de dois mil e dezoito (03/07/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.537

PROCESSO Nº. 80.590

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04,07,18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Ailton Moreira

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

26/07/18


Diretor Legislativo



PUBLICAÇÃO
10/08/18
Rubrica
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 12

Ofício GP.L. nº 198/2018
Processo n.º 20.019-6/2018

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 81088/2018
Data: 24/07/2018 Horário: 15:39
Legislativo -

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

J. D. M. -
Presidente
10/08/18

Jundiaí, 23 de julho de 2018.

REJEITADO

J. D. M. -
Presidente
10/08/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^ª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 12.537**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de julho de 2018, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, na forma a seguir aduzida.

O Projeto de Lei em tela **prevê sanções administrativas por assédio sexual.**

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, como a seguir se demonstrará.

A propositura objetiva instituir sanções no âmbito administrativo, para a prática de assédio sexual cujo universo alberga toda a sociedade jundiaense, de forma ampla e abrangente, conforme se abstrai do teor do art. 1º, e nesse sentido, cabe salientar que a medida culmina por invadir esfera de competência da União, na medida em que pretende dar uma conotação de infração administrativa, o que, em verdade, se constitui em infração de natureza penal.

Registre-se, por oportuno, ser inquestionável que o crime de assédio sexual busca proteger a liberdade sexual das pessoas naturais.

Sublinhe-se mais, que apesar da esfera penal, criminal e administrativa serem autônomas e independentes, certo é que, sob o prisma administrativo, notadamente quanto ao tema ora em exame, não há como se dissociar do tipo penal configurado pela legislação de regência, salvo se se tratar de situações específicas, como é o caso das relações de trabalho e que nesse caso, tem sede e foro em seara própria.

Registre-se, ainda, que a prática de assédio sexual pode



redundar em indenização, na ótica da legislação civil, com o viés do dano moral.

Registre-se, ainda, que a prática de assédio sexual pode redundar em indenização, na ótica da legislação civil, com o viés do dano moral.

Nessa ordem de ideias, a **Constituição Federal vigente delimita de forma inquestionável ser competência privativa da União legislar sobre direito penal (art. 22, inciso I).**

Relativamente ao tema ora em exame, não subsiste a tese de se tratar de matéria de interesse local, nem tampouco que guarda conexão com a saúde e segurança da população local.

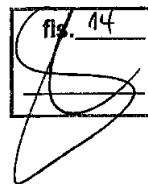
A esse respeito, cabe considerar que a Constituição Federal, ao fixar a competência das entidades federativas, considera a extensão e o interesse em torno das diversas matérias, atribuindo à União, aquelas de interesse mais geral, ou melhor dizendo, as de interesse nacional, aos Estados, as de interesse regional, e, aos Municípios, aos de interesse local, na forma prevista no artigo 30, inciso I, o que deve ser entendido como interesse predominantemente local.

Acerca do tema, sublinhe-se, por relevante que nas lições de **JOSÉ NILO DE CASTRO**, falece, conseqüentemente, ao Município, poder constitucional decorrente, diversamente do que se verifica com os Estados federados. A autonomia do Município, como se proclamou, é limitada, ante a supremacia tanto do Estado quando e sobretudo da União (in *Direito Municipal Positivo*, 1999, 4a ed., Del Rey, págs 381/382)

Em idêntico sentido as lições do eminente constitucionalista **MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO**, “ *o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante. (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).*”

Ainda, segundo ensinamentos de **HELLY LOPES MEIRELLES**:

“... estabelecida essa premissa é que deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto/e, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. Seria incompleta - a apresentação de um elenco casuístico de assuntos de interesse local do Município, porque a atividade municipal, embora



restrita ao território da Comuna, é multifária nos seus aspectos e variável na sua apresentação, em cada localidade.

Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais estacionamento, circulação, sinalização etc, regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local. Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, é de se assinalar, a título exemplificativo, a atividade jurídica, a segurança nacional, o serviço postal, a energia em geral, a informática, o sistema monetário, a telecomunicação e outros mais, que, por sua própria natureza e fins transcendem o âmbito local" (in Direito Municipal Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 12a ed , p 135) (g.n.)

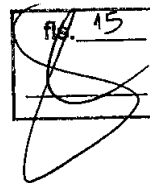
Nessa linha de raciocínio quando o legislador municipal edita ato normativo que tangencia a competência do legislador federal, não se está diante da violação pura e simplesmente de uma norma contida na Constituição Federal, mas sim, de modo patente e direto, de um princípio constitucional, qual seja, o princípio da repartição constitucional de competências, inerente ao pacto federativo assentado na Constituição Federal, (arts. 1º e 18), bem como de outros dispositivos constitucionais que indicam as matérias atribuídas às competências administrativas e legislativas de cada ente da Federação.

Dessa maneira, com a violação de um princípio constitucional (pacto federativo – repartição constitucional de competências) há a ocorrência de ofensa às disposições contidas nos arts. 1º e 144 da Constituição Estadual.

Ademais, o Município não possui as prerrogativas de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP.L. n.º 198/2018 – Veto Total ao PL 12.537 – fls. 4)



polícia judiciária na persecução penal, o que, certamente, dificultará obter a realidade dos fatos no tocante à materialidade e autoria da infração, também conhecida como verdade real, sobretudo pelo fato da conduta de ofensa a bem jurídico “liberdade sexual”, muitas vezes, não deixar vestígios ou depender de meios de prova que dependem de compromisso perante o juiz, como testemunhas, ou autorização judicial, como a quebra de sigilo.

É fato, ainda, que o Município não possui órgão ou cargos públicos com a atribuição de fiscalizar as infrações previstas na propositura, o que exigirá a criação de uma estrutura e, por conseguinte, a expansão de despesas.

A criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos desrespeita ainda as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal, além de prejudicar o planejamento orçamentário e, por conseguinte, o cumprimento das diretrizes previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.101, de 2000).

Pelas razões antes expostas fica evidente a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei ora vetado, por invasão da competência exclusiva da União para legislar sobre direito penal (art. 22, inciso I da CF) e, via de consequência, afronta ao princípio da repartição constitucional de competências, inerente ao pacto federativo (art. 1º e 18) c/c arts. 1º e 144 da Constituição Estadual, que impede a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador GUSTAVO MARTINELLI
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
N e s t a

cs.2



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 696

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.537

PROCESSO Nº 80.590

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, que prevê sanções administrativas por assédio sexual, conforme as motivações de fls. 12/15
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 605 de fls. 06/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, acompanhamos o veto total.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 24 de julho de 2018.

[assinatura]
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Tailanã R. M. Turchete
Tailanã R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 80.590

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.537, do Vereador EDICARLOS VIEIRA, que prevê sanções administrativas por assédio sexual.

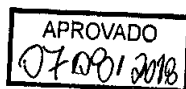
PARECER

Para este veto total o sr. Prefeito alega ser a proposta ilegal e inconstitucional, “em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal”. E adiciona que “fica evidente que a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei ora vetado, por invasão da competência exclusiva da União”.

Quanto ao parecer n.º 696 da Procuradoria Jurídica da Casa, o mesmo acompanha os argumentos do Chefe do Executivo.

Esta Comissão, com o devido respaldo jurídico da Edilidade, vota pela manutenção do veto total.

Sala das Comissões, 07-08-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

EN
EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vitor Oeste

CONTRARIO

PS
PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio – Delegado

RR
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

Gc

comunicado



Ofício PR/DL nº 707/2018

Em 14 de agosto de 2018.

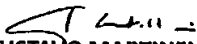
Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos a V. Exª que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 12.537 (objeto do Of. GP. L nº 198/2018) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

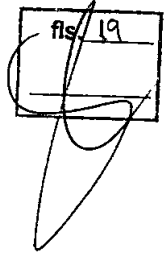
Atenciosamente,


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass: _____	<i>Gr</i>
Nome: _____	<i>Gr</i>
Em <u>16/08/18</u>	



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



PUBLICAÇÃO Rubrica
24 08 18 *Paul*

Processo 80.590

LEI Nº. 9.017, DE 21 DE AGOSTO DE 2018
Prevê sanções administrativas por assédio sexual.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de agosto de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Toda pessoa que praticar assédio sexual estará sujeita às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das medidas previstas na legislação de âmbito penal:

- I – multa, no valor de 12 (doze) Unidades Fiscais do Município-UFMs; ou
- II – prestação de serviços de caráter social/comunitário pelo período de 120 (cento e vinte) dias em entidades declaradas de utilidade pública, indicadas pela Prefeitura.

§ 1º. O órgão municipal competente para fiscalização e lavratura de auto de infração será definido em regulamento.

§ 2º. Atuado, o infrator poderá optar pela prestação de serviços, nos termos do inciso II do “caput” deste artigo, o que suspenderá a exigibilidade da sanção pecuniária.

§ 3º. Cumprida integralmente a prestação de serviços, será extinta a exigibilidade da multa.

§ 4º. Em caso de reincidência, caberá aplicar ao infrator unicamente multa, em valor correspondente ao dobro do estabelecido no inciso I do “caput” deste artigo, sucessivamente, até o máximo de três vezes.

§ 5º. Será considerada reincidência a prática de conduta vedada por mais de uma vez no período de 6 (seis) meses.

§ 6º. Se o infrator for menor de 18 (dezoito) anos, aplicar-se-á os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

§ 7º. Caberá recurso administrativo contra a sanção aplicada, na forma do regulamento.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se assédio sexual todo comportamento impróprio de caráter sexual, de forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger pessoa, afetar a sua dignidade, ou criar-lhe um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador, independentemente do espaço onde ocorra.

Paul



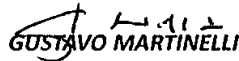
(Lei 9.017/18 – fls. 2)

Art. 3º. O valor arrecadado com as multas será aplicado em programas de saúde da mulher ou em prevenção ao uso de drogas ilícitas e dependência química.

Art. 4º. O Município poderá fazer ampla divulgação dos dispositivos desta lei, inclusive através de mídias sociais, *outdoors* e outros meios publicitários, a critério do Poder Executivo.


Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de agosto de dois mil e dezoito (21/08/2018).


GUSTAVO MARTINELLI

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de agosto de dois mil e dezoito (21/08/2018).


GABRIEL MILESI

Diretor Legislativo



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

115. 21

Of. PR/DL 714/2018

Jundiaí, em 21 de agosto de 2018

Exmo. Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

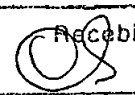
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho cópia da Lei 9.017, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Recbi.
Ass.: 
Nome: <u>Christian</u>
Identidade: <u>19.801.980-4</u>
Em <u>21/08, 18</u>

PROJETO DE LEI Nº. 12.537

Juntadas:

fls. 02/05 em 24/05/18
fls 06/07 em 24.05.2018
fls. 08 em
08/08/18
fls. 09/11 em 04/07/18
fls. 12/15 em 24.7.18
fls. 10 em 24.07.2018
fls 17 em 08/08/18
fls 18 em 16/8/18
fls. 19/21 em 22/08/18

Observações: